LEI 3.333 DE 21 DE JULHO DE 2017

"Cria no município de Currais Novos o programa de conservação e uso racional da água nas novas edificações."

O **PREFEITO MUNICIPAL DE CURRAIS NOVOS**, **ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE**, no uso das atribuições legais,

Faço saber que a Câmara Municipal de Currais Novos/RN, aprovou o Projeto de Lei nº 005/2017 de autoria do Vereador Rady Dias de Medeiros e EU sanciono a seguinte lei:

Art. 1º Fica criado o Programa de Captação de Água da Chuva, nos termos desta lei, cujos objetivos são a captação, o armazenamento e a utilização das águas pluviais pelas edificações urbanas e rurais.

§ 1°- O Programa de Conservação e Uso Racional da Água nas Edificações, tem como objetivo instituir medidas que induzam à conservação, uso racional e utilização de fontes alternativas para captação de água nas edificações, bem como a conscientização dos usuários sobre a importância de sua conservação.

§ 2° - A concessão de habite-se para as construções iniciadas após a vigência desta Lei fica condicionada à comprovação do cumprimento das disposições propostas.

Art. 2º O poder executivo estimulará e apoiará diretamente ou por vigência desta lei fica condicionada à comprovação do cumprimento das disposições propostas.

I- Instalação, nas casas e prédios públicos (independentemente da área construída) e particulares, com mais de duzentos metros quadrados de área construída, de caixas ou reservatórios de água, com tampa parcialmente removível, coletores de chuva;

II- Instalação de calhas adaptadas, com o sistema que libere o excesso de água acumulada para as galerias de águas pluviais;

III- Adaptação às caixas coletoras de sistema que libere o excesso de água acumulada para as galerias de águas pluviais.

Art. 3º Para os efeitos desta lei e sua adequada aplicação, são adotadas as seguintes definições:

I - Conservação e Uso Racional da Água - conjunto de ações que propiciam a economia de água e o combate ao desperdício nas edificações;

II - Desperdício Quantitativo de Água - volume de água potável desperdiçado pelo uso;

III - Utilização de Fontes Alternativas - conjunto de ações que possibilitam o uso de outras fontes para captação de água que não o Sistema Público de Abastecimento;

IV - Águas Servidas - águas utilizadas no tanque, máquina de lavar e no chuveiro;

Art. 4º As disposições desta lei serão observadas na elaboração e aprovação dos projetos de construção de novas edificações destinadas aos usos a que se refere os incisos I, II e III do artigo 2°.

Art. 5º Os sistemas hidráulico-sanitários das novas edificações, serão projetados visando o conforto e segurança dos usuários, bem como a sustentabilidade dos recursos hídricos.

Art. 6º Nas ações de Conservação, Uso Racional e de Conservação da Água nas Edificações, serão utilizados aparelhos e dispositivos economizadores de água, tais como:

a) vasos sanitários de volume reduzido de descarga;
b) chuveiros e pias de volumes fixos de descarga;
c) torneiras dotadas de arejadores.

Parágrafo Único. Nas edificações em condomínio, além dos dispositivos previstos nas alíneas "a", "b" e "c" deste artigo, serão também instalados hidrômetros para medição individualizada do volume de água gasto por unidade.

Art. 7º As ações de Utilização de Fontes Alternativas compreendem:

I - a captação, armazenamento e utilização de água proveniente das chuvas e,

II - a captação e armazenamento e utilização de águas servidas.

Art. 8º A água das chuvas será captada na cobertura das edificações e encaminhada a uma cisterna ou tanque, para ser utilizada em atividades que não requeiram o uso de água tratada, proveniente da Rede Pública de Abastecimento, tais como:

a) rega de jardins e hortas,
b) lavagem de roupa;
c) lavagem de veículos;
d) lavagem de calçadas e pisos.

Art. 9º As Águas Servidas serão direcionadas, através de encanamento próprio, a reservatório destinado a abastecer as descargas dos vasos sanitários e, apenas após tal utilização, será descarregada na rede pública de esgotos.

Art. 10 O combate ao Desperdício Quantitativo de Água, compreende ações voltadas à conscientização da população através de campanhas educativas, abordagem do tema nas aulas ministradas nas escolas da Rede Pública Municipal e palestras, entre outras, versando sobre o uso abusivo da água, métodos de conservação e uso racional.

Art. 11 O não cumprimento das disposições da presente lei implica na negativa de concessão do alvará de construção, para as novas edificações.

Art. 12 O Poder Executivo regulamentará a presente lei, estabelecendo os requisitos necessários à elaboração e aprovação dos projetos de construção, instalação e dimensionamento dos aparelhos e dispositivos destinados à conservação e uso racional da água a que se refere.

Art. 13 As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta de dotações orçamentarias próprias.

Art. 14 O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no prazo de noventa dias.

Art. 15 Esta lei entra em vigor em 180 (cento e oitenta dias) contados da sua publicação.

Prefeitura Municipal de Currais Novos-RN, Palácio Prefeito “Raul Macêdo”, em 21 de julho de 2017.

ODON OLIVEIRA DE SOUZA JÚNIOR
Prefeito